



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

III - da escritura pública pela qual, consensualmente, os cônjuges estabelecerem sua separação de corpos e bens ou o restabelecimento da sociedade conjugal, e os conviventes a dissolução da união estável;

IV - da sentença de separação de corpos e bens em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;

V - da sentença que constituir assistentes ou representantes para o incapaz;

.....

VIII - da sentença de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A separação de corpos, na conformidade das propostas do PL 04/2025, extingue a sociedade conjugal, gerando, inclusive, o efeito da extinção dos efeitos do regime de bens do casamento. Portanto, também em proteção aos interesses de terceiros, deve ser registrada a separação de corpos, a qual é

denominada “separação de corpos e bens” em razão de seus efeitos que não se limitam aos corpos do casal no projeto, mas também tem efeitos patrimoniais. Isto quanto aos incisos III e IV deste artigo 10.

Pelos mesmos motivos expostos são feitas as propostas de alteração do PL 04/2025 no que se refere aos incisos V e VIII.

Além disso, é proposto o aprimoramento redacional do inciso III deste artigo 10, já que não há como confundir e regulamentar nos mesmos dispositivos a dissolução conjugal e a dissolução da união estável.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8145591090>